



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026 – PROCESSO Nº 1346/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO TURÍSTICA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, PARA REVITALIZAÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação tempestivamente apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026 – Processo Administrativo nº 1346/2025, que tem como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização turística, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, para revitalização das ruas e avenidas do município de Rio Grande da Serra.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

a) Erro no cálculo no custo de mão-de-obra relativo ao item “tacha bidirecional à Led (solar)”.

Alega a impugnante que o Edital possui vício na formação do orçamento correspondente ao item “tacha bidirecional à Led (solar)”. Em síntese, alega a existência de um suposto erro no cálculo do custo de mão-de-obra, especificamente no coeficiente atribuído ao motorista, cujo resultado matemático não corresponde ao valor considerado na planilha. Com disso, alega que o orçamento não foi tecnicamente auditado, logo, não pode ser considerado confiável.

b) Do vício na formação do orçamento e violação do dever de planejamento.

Alega que a planilha orçamentária revela cenário incompatível com a premissa de que a fase preparatória da licitação deve ser orientada por planejamento adequado. Isso porque, nos termos da impugnação, o orçamento estimado é composto por uma pluralidade de referências, como CDHU, DNIT, SIURB, CPUs próprias, dados de outros certames, sem qualquer demonstração de compatibilidade metodológica entre elas. Com isso, nos termos do seu reclamo, restaria então identificada ausência de uniformidade, o que, por sua vez, compromete o planejamento.

Argumenta, ainda, que a existência de erro matemático na composição demonstra que sequer houve verificação interna dos dados utilizados.

c) Da inconsistência da pesquisa de preços e da violação ao artigo 23 da Lei nº 14.133/21





Alega, em síntese, que a estimativa de preços deixou de observar o disposto no artigo 23 da Lei de Licitações, adotando metodologia diversa, fragmentada e sem padronização.

Por fim, aduz que a adoção de múltiplas fontes, sem critério uniforme, aliada à existência de erro de cálculo, impede que se reconheça qualquer confiabilidade no orçamento.

d) Da ausência de critérios objetivos sobre a forma de apresentação das composições de preços (CPUs) pelas licitantes.

A impugnante sustenta que a inconsistência do orçamento não é um problema isolado, pois afeta diretamente a fase de julgamento das propostas. Afirma que os esclarecimentos não definem de forma clara como as licitantes devem apresentar suas composições de preços, o que gera uma lacuna normativa.

Sustenta que, se cada licitante adota metodologia própria para compor seus custos, deixa de existir comparabilidade entre as propostas. E, sem essa comparabilidade, não haveria julgamento objetivo, mas sim uma escolha discricionária sob aparência de julgamento técnico.

e) Da exigência de certificação ou licenciamento perante a Polícia Federal

Alega que a exigência do CLF da Polícia Federal é indevida porque não tem relação com o objeto da licitação, que é a execução de serviços de sinalização viária. Sustenta que esse certificado só é exigido para atividades com produtos químicos controlados, o que não seria o caso. Afirma ainda que a cláusula restringe a concorrência sem justificativa técnica ou legal e, por isso, deve ser excluída do edital.

DA ANÁLISE DO MERÍTO

a) Erro no cálculo no custo de mão-de-obra relativo ao item “tacha bidirecional à Led (solar)”.

Não merece prosperar a tentativa de desqualificar o orçamento estimativo sob o fundamento de suposta divergência aritmética no custo de mão de obra do item “tacha bidirecional à LED (solar)”, especificamente quanto ao coeficiente atribuído ao motorista. Trata-se de apontamento, incapaz, por si só, de comprometer a integridade técnica do orçamento ou de lhe retirar a validade jurídica.

A aferição da regularidade do orçamento deve ser feita à luz da coerência dos critérios adotados, da consistência da metodologia empregada e da adequação do valor estimado ao objeto contratado. Sem demonstração concreta de que a suposta



inconsistência produziu distorção relevante no resultado final ou maculou a formação do preço de referência, a insurgência apresentada não passa de inconformismo incapaz de invalidar o orçamento.

A mera indicação de aparente inconsistência numérica em um subitem da composição, desacompanhada de demonstração objetiva de eventual sobrepreço, inexequibilidade, quebra da isonomia ou efetivo comprometimento da formulação das propostas, não autoriza concluir pela nulidade do edital nem pela irregularidade do orçamento.

Em relação ao apontamento da impugnante sobre a composição do item “tacha bidirecional à LED (solar)”, esclarece-se que a divergência identificada no custo de mão de obra, quanto ao coeficiente do motorista, não decorre de erro de cálculo da planilha, mas exclusivamente de arredondamento de casas decimais.

Isso ocorre porque a planilha original em Excel opera com maior número de casas decimais nas fórmulas, ao passo que o arquivo em PDF apresenta os valores já arredondados para fins de visualização. Assim, quando a operação é refeita com base apenas nos valores exibidos no PDF, pode surgir pequena diferença em relação ao resultado efetivamente apurado na planilha eletrônica original.

No caso concreto, a diferença verificada é de apenas R\$ 0,03, valor meramente residual, sem qualquer repercussão material sobre o orçamento estimado, sobre a composição do preço unitário ou sobre a vantajosidade da contratação.

Desse modo, não se está diante de vício substancial, mas de simples diferença de arredondamento, incapaz de comprometer a regularidade da planilha, a competitividade do certame ou a sua continuidade. Não há, portanto, fundamento para acolher a alegação de erro de cálculo, devendo o procedimento licitatório prosseguir normalmente.

Logo, a afirmação de que o orçamento “não foi tecnicamente auditado” não decorre logicamente da inconsistência apontada e extrapola, sem demonstração concreta de prejuízo, o alcance de uma divergência matemática isolada e, neste caso, não demonstrada pela impugnante.

Assim, a insurgência apresentada não evidencia irregularidade capaz de macular o edital, porquanto não comprova a existência de erro material relevante com potencial de comprometer o orçamento estimado da contratação ou a competitividade do certame.

b/c) Do vício na formação do orçamento e violação do dever de planejamento /Da alegada inconsistência da pesquisa de preços e da violação ao artigo 23 da Lei nº 14.133/21.





A pluralidade de referências empregadas na formação do orçamento estimado não caracteriza, por si só, vício de planejamento ou ofensa ao dever de adequada instrução da fase preparatória.

A Lei nº 14.133/2021 não exige uniformidade absoluta de fonte, mas sim que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a contratar, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para obras e serviços de engenharia, o art. 23, § 2º, estabelece parâmetros em ordem de precedência, o que demonstra que a formação do orçamento não está juridicamente atrelada a uma única tabela referencial, de modo a conferir “uniformidade” ao orçamento.

Além disso, no caso de contratações realizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios sem recursos da União, assim caracterizado o presente certame, o art. 23, § 3º, da Lei nº 14.133/21 autoriza expressamente que o valor estimado da contratação seja definido por intermédio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. Desse modo, a utilização de referenciais como CDHU, SIURB e demais sistemas oficialmente adotados no âmbito do ente contratante não apenas é juridicamente admissível, como encontra amparo legal expresse, não se podendo extrair da mera diversidade de fontes qualquer presunção de irregularidade.

No caso concreto, a adoção conjunta de tabelas referenciais como SICRO/DNIT, CDHU, SIURB, composições próprias e preços extraídos de contratações similares decorreu da necessidade de conferir completude e aderência técnica ao orçamento, diante da inexistência de todos os itens em fonte única. Tal providência, longe de evidenciar deficiência de planejamento, revela diligência da Administração na busca de parâmetros idôneos para todos os serviços orçados. Neste sentido, tal conduta revela o cuidado desta Administração ao adotar outras fontes de pesquisa para a formação de preços do certame, evitando-se, assim, a pesquisa direta com fornecedores, que muitas vezes não se revela vantajosa, dado o risco de sobrepreço nestas cotações.

Assim, a impugnação não aponta incompatibilidade concreta, sobrepreço específico ou erro material identificável em item determinado da planilha, limitando-se a afirmar, em tese, que a existência de múltiplas fontes comprometeria o planejamento.

Sem demonstração objetiva de distorção orçamentária, a simples pluralidade de referências não invalida o orçamento estimado, sobretudo quando a própria Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de múltiplos parâmetros e, para contratações que não envolvam recursos da União, autoriza expressamente o emprego de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo, no caso o Município de Rio Grande da Serra.





Dito isso, não merece acolhimento a alegação de vício na formação do orçamento e de afronta ao dever de planejamento, na medida em que a composição orçamentária foi pautada em parâmetros legais, técnicos e compatíveis com os valores de mercado e com informações disponíveis no momento da sua elaboração.

d) Da ausência de critérios objetivos sobre a forma de apresentação das composições de preços (CPUs) pelas licitantes.

Não procede a alegação de que a ausência de padronização absoluta das composições de preços pelas licitantes comprometeria o julgamento objetivo. A Lei nº 14.133/2021 não exige identidade de metodologia interna de formação de custos entre os concorrentes, mas sim que o julgamento observe critérios objetivos previamente definidos no edital, com base no objeto licitado, nas especificações técnicas, nos quantitativos e nos parâmetros de aceitabilidade de preços.

A diversidade de estruturas de custo entre as empresas é inerente ao ambiente competitivo e não elimina a comparabilidade das propostas, desde que todas sejam confrontadas com o mesmo referencial e com o orçamento estimado da Administração.

Desse modo, não há lacuna normativa nem ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, não se verifica a alegada ausência de critérios objetivos, ao revés, as normas aplicáveis já estabelecem balizas suficientes para a formulação, comparação e julgamento das propostas, especialmente por intermédio das especificações do objeto, quantitativos, orçamento de referência, critérios de aceitabilidade de preços unitários e global e verificação de exequibilidade.

A diversidade das metodologias internas de composição de custos pelas licitantes não desnatura o julgamento objetivo, desde que todas estejam submetidas ao mesmo referencial editalício, como ocorre no presente caso.

Inexiste, portanto, a apontada lacuna normativa ou qualquer violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A comparação entre propostas permanece plenamente viável, porque se dá à luz de parâmetros objetivos definidos pela Administração, e não pela exigência de que todas as licitantes adotem a mesma metodologia empresarial de composição de custos.

e) Da exigência de certificação ou licenciamento perante a Polícia Federal

A primeira premissa que precisa ser afastada é a de que serviços de sinalização viária, especialmente quando abrangem sinalização horizontal, seriam dissociados do emprego de insumos químicos sujeitos a controle estatal. As normas técnicas do DNIT (NORMA DNIT 100/2018) para sinalização horizontal registram que as tintas utilizadas



nesse tipo de serviço são compostas, basicamente, por solventes, resinas, pigmentos e aditivos, admitindo inclusive tintas “acrílica estirenada (à base de solvente)”. A mesma norma menciona, no processo de aplicação, equipamentos com tanques para tinta e para solvente, tanto na aplicação mecânica quanto no manual.

Em outras palavras, o objeto não se resume a um serviço abstrato de pintura ou demarcação, mas por envolver aquisição, armazenamento, transporte, manuseio e utilização de solventes e outros insumos químicos no curso da execução contratual.

No regime jurídico federal de controle de produtos químicos, a Lei nº 10.357/2001 sujeita a controle e fiscalização atividades como fabricação, produção, armazenamento, compra, venda, comercialização, remessa, transporte e utilização de produtos químicos.

A própria Polícia Federal, em sua página institucional, informa que fiscaliza exatamente essas etapas, sendo que a regulamentação atual define o CLF como o documento que habilita a pessoa jurídica a exercer atividade não eventual com produtos químicos sujeitos a controle.

A referida lei determina o controle e a fiscalização, pela Polícia Federal, de atividades com produtos químicos controlados, como utilização, armazenamento, compra e transporte.

Assim, considerando a natureza do objeto licitado, a Administração pode exigir, no edital, a comprovação de que a licitante está regularmente habilitada para atuar, em observância à legislação aplicável.

Nessa hipótese, a exigência não restringe indevidamente a competitividade, mas assegura que a futura contratada execute o objeto de forma legal e segura. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de documentos de habilitação compatíveis com o objeto e com a legislação especial incidente sobre a atividade contratada, como é o caso do objeto do Pregão Eletrônico nº 15/2026.

Sem essa exigência, a Administração assumiria o risco de contratar empresa sem habilitação regular para manusear e utilizar produtos químicos controlados, o que, além de comprometer a legalidade da execução contratual, ampliaria os riscos de armazenamento, transporte e aplicação inadequados desses insumos. Isso poderia resultar em acidentes, danos ao meio ambiente, contaminação e exposição indevida de trabalhadores e terceiros, além de sujeitar a contratação a questionamentos pelos órgãos de controle e à responsabilização administrativa.

Dessa forma, a exigência deve ser mantida, pois possui fundamento técnico e jurídico, sendo legítima para resguardar a legalidade da contratação.

3 – DA DECISÃO





PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**

SECRETARIA
DE OBRAS E
PLANEJAMENTO

Pelo exposto, conheço da impugnação interposta por **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, outrossim, o Edital e a data de abertura do certame inalterados.

Rio Grande da Serra – SP, 10 de abril de 2026.

Atenciosamente,

Eng. Wanderlei Felipe da Silva Junior
Secretário de Obras e Planejamento



☎ 11 2770-0172 | Ramal 1030

✉ obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Avenida Dom Pedro I, 10 - Centro - Rio Grande da Serra - SP